

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 004, de 21 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a permeabilidade de vias e passeios no Município de Contagem e dá outras providências”.

#### PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Dispõe sobre a permeabilidade de vias e passeios no Município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo com o artigo 30 I e VIII da Constituição da República de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

É também de competência do Município promover o adequado ordenamento municipal, de forma a garantir a proteção do meio ambiente, o crescimento e desenvolvimento sustentável da Cidade:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo

d) estabelecimento de normas de edificação.

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

O Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira, conforme os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, considerando a natureza do objeto, o projeto em análise não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.017, de 1º de agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

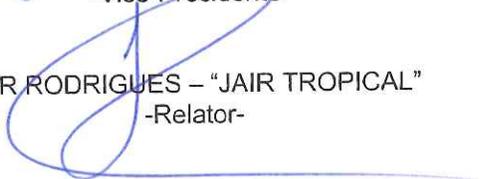
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2020.

  
JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"  
-Presidente-

  
ARNALDO DE OLIVEIRA  
-Vice-Presidente-

  
JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"  
-Relator-